

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.810/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172926-79
Impugnação: 40.010131702-44
Impugnante: Edson Rodrigues da Silva - ME
IE: 338947427.00-46
Proc. S. Passivo: José Janou Vieira Saldanha/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatada emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias. **Infração** caracterizada mediante confronto entre a primeira via das notas fiscais autuadas (obtida junto aos destinatários) e a via (fixa/contabilidade). Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO PRÓPRIO. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos. Recolhimento a menor do ICMS correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por inaplicável a espécie.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – REGISTRO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada escriturou notas fiscais no livro Registro de Saídas, consignando valores diferentes e deixando de levar a débito o correto valor do ICMS destacado nos documentos. Recolhimento a menor do ICMS correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por inaplicável a espécie.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se, mediante procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica, que a Autuada cancelou irregularmente documentos fiscais. Descumprimento do disposto no art. 147, Parte Geral do RICMS/02. São consideradas, saída de mercadorias sem documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por inaplicável a espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

a) emissão de 13 (treze) notas fiscais de saída, no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2011, consignando valores diferentes nas respectivas vias, constatado em comparação das 1ª vias, vias fixas e vias da contabilidade;

b) emissão de 2 (duas) notas fiscais de saída, no período de fevereiro a junho de 2008, sem o registro no respectivo livro Registro de Saída (LRS);

c) emissão de 4 (quatro) notas fiscais de saída, no período de julho de 2007 a fevereiro de 2008, com o registro no respectivo livro Registro de Saída (LRS) consignando valores diferentes;

d) emissão de 14 (quatorze) notas fiscais de saída, no período de janeiro de 2007 a junho 2010, e posterior cancelamento, em desacordo com os procedimentos estabelecido na legislação tributária mineira.

Exige-se crédito tributário no valor original de R\$ 157.174,81 (cento e cinquenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a título de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6.763/75.

Tão logo foi recebido o Auto de Infração, a Autuada providenciou Notificação Extrajudicial (fls. 768/769), dirigida ao Fiscal autuante e ao Coordenador de Fiscalização, na qual alega que não foram devolvidos os documentos entregues à Fiscalização, os quais reputa essenciais para análise da autuação e defesa.

Ao final requer a devolução de toda a documentação e a reabertura de prazo para impugnação.

O Sr. Delegado Fiscal de Divinópolis, em 28/02/12, proferiu despacho no sentido de que os documentos cuja devolução fora pleiteada (fls. 769), compõem a prova da irregularidade constatada, estão apensados aos autos, e, podem ser consultados. Contudo, determina que seja disponibilizado à Notificante cópia de toda a documentação e, também, que seja reaberto prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação.

Destaca-se, que a Notificante foi comunicada em 08/03/12, conforme Aviso de Recebimento às fls. 782.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 784/794, conforme a data da postagem, em 01/03/12.

Como não foi feito o recolhimento da Taxa de Expediente prevista no art. 118, parágrafo único do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a Repartição Fazendária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerou a Autuada desistente da impugnação, conforme Termo de Desistência da Impugnação, às fls. 809.

Contra essa declaração, a Autuada impetrou Mandado de Segurança (autos do Processo nº 0338.12.005866-8), às fls. 823/832, no qual o juiz deferiu o pedido liminar, e determinou o recebimento e processamento da impugnação, ainda que no mérito a segurança fora posteriormente denegada.

Na impugnação a Autuada sustenta, em preliminar, que mesmo após finalizada a ordem de serviço, a documentação apresentada à Fiscalização ficou retida, no seu entendimento sem justificativa, o que o levou a realizar duas notificações visando a devolução da documentação.

Alega a Autuada que apesar das duas notificações, até a data de postagem da impugnação, não recebera a documentação requerida, ou qualquer resposta, caracterizando ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tece considerações sobre as multas aplicadas, alegando que os valores impostos possuem características confiscatórias e desproporcionais, o que relata ser vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também questiona a aplicação da Taxa Selic.

Ao final, pleiteia a nulidade do lançamento e, no mérito, pugna pela improcedência total do lançamento ou, no mínimo, pela exclusão ou redução das multas.

Contra a impugnação o Fisco se manifesta às fls. 838/847, na qual, reafirma e demonstra a ocorrência das infringências.

Ressalta que a documentação pleiteada pela Impugnante é parte integrante do Auto de Infração, e, constitui a prova da infração cometida.

Ressalta que a citada documentação poderia ter sido consultada ou copiada. Acrescenta ainda, que após as “Notificações”, foi disponibilizada cópia da documentação e reaberto prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento ou impugnação, entretanto, a Impugnante não se manifestou.

No tocante às penalidades e a Taxa Selic, o Fisco destaca que foram aplicadas conforme dispõe a Lei nº 6763/75.

Ao final requer a procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 10/10/12, exara despacho interlocutório de fls. 849, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação. Aberta vista à Impugnante que não se manifesta. O Fisco novamente se manifesta às fls. 854 e reitera pedido pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Em sua Defesa, a Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração por entender que a não devolução das notas fiscais e livros fiscais entregues quando do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

início da ação fiscal, contrariou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois as notas fiscais e livros fiscais retidos no Auto de Infração constituem a prova das irregularidades, por isso não foram devolvidos, porém foi disponibilizada a cópia, de acordo com a previsão do art. 42, § 2º c/c art. 50 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

§ 2º A apreensão prevista no § 1º deste artigo não perdurará por mais de oito dias, exceto se:

1. a devolução dos documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50 apreendidos for prejudicial à comprovação da infração, observado o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º Na hipótese do item 1 do § 2º deste artigo, será fornecida ao contribuinte que o requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Não obstante a retenção, desde a formação do Processo Tributário Administrativo (PTA), sempre foi disponibilizada vista do Auto de Infração com os documentos anexados pela Fiscalização, o que não foi exercido pela Autuada.

Repisa-se, que foi disponibilizada cópia de toda a documentação retida nos autos, e a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação. A Autuada foi comunicada em 08/03/12, conforme Aviso de Recebimento às fls. 782.

Portanto, apesar de não ter sido negado acesso às notas e livros fiscais retidos, após a Notificação efetuada pela Impugnante o Fisco promoveu abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada exercitar o seu direito de contraditório e ampla defesa, o que não foi exercido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Impugnante recebeu o comunicado ratificando a disponibilização da documentação (notas e livros fiscais) para consulta ou cópia, com reabertura de prazo para impugnação após já ter protocolizado sua Defesa, a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório de fls. 849, reabrindo novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação.

Ressalta-se que mesmo diante das duas reaberturas de prazo a Impugnante não se manifestou. Resta, pois, afastada qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo que rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Passa-se à análise de cada uma das irregularidades.

a) Emissão de 13 (treze) notas fiscais de saída, no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2011, consignando valores diferentes nas respectivas vias, em comparação das 1ª vias, vias fixas, e vias da contabilidade.

Dispõe o RICMS/02, no art. 139, que todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, manuscritos a tinta, **com dizeres e indicações legíveis em todas as vias**, sem emendas ou rasuras ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no Anexo VII do citado dispositivo.

No caso, os documentos comprovam a diferença de valores indicados nas respectivas vias da nota fiscal, como os exemplos já demonstrados no quadro de fl. 670 dos autos:

Nº NOTA FISCAL	VIA	FLS. DO PTA	VALOR (R\$)	VALOR LRS (R\$)
000.726	1ª	31	12.300,33	405,00
	FIXA/CONTABIL.	16	12.300,33	
000.769	3ª	707	25.083,03	450,00

Repita-se, a constatação pelo Fisco da infração em análise deu-se do confronto entre a 1ª via da NF (obtida junto aos clientes da Autuada) e a via Fixa/Contabilidade.

Os documentos anexados aos autos, por si só, são suficientes para demonstrar a caracterização da infração em tela.

A base de cálculo da multa isolada foi obtida da diferença entre o valor real da operação, expresso na 1ª via de cada nota fiscal, e o valor consignado na via fixa/contabilidade, conforme demonstrado na planilha de fls. 674/675.

O cálculo da referida penalidade deu-se em conformidade com o previsto no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75 (a seguir transcrito):

Art. 55 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Corretas, por conseguinte, todas as exigências fiscais decorrentes dessa irregularidade.

b) Emissão de 2 (duas) notas fiscais de saída, no período de fevereiro a junho de 2008, falta de registro no respectivo livro Registro de Saída (LRS).

Os documentos comprovam a falta de registro das Notas Fiscais nº 0719 e 0759 (fls 754 e 759 respectivamente), conforme demonstrado no quadro de fl. 671 dos autos.

Esclareça-se que, o registro de nota fiscal, nos livros próprios, constitui obrigação acessória prevista no art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III c/c art. 172, Parte 1 do Anexo V, ambos do RICMS/02.

Assim, como toda obrigação tributária, esta se submete ao princípio da legalidade, que impõe ao contribuinte a estrita observância dos mandamentos insertos na legislação de regência. Nesse sentido dispõe o art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Contudo, sobre essa irregularidade deve incidir a penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, com a redação vigente à época, abaixo transcrita:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Vê-se, portanto que a penalidade aplicada sobre o descumprimento da obrigação tributária em análise (art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75) possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Não obstante o tipo penal específico retrotranscrito, o feito fiscal aplicou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

Assim, restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal de ICMS, Multa de Revalidação, entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à irregularidade apurada.

c) Emissão de 4 (quatro) notas fiscais de saída, no período de julho de 2007 a fevereiro de 2008, e registro no respectivo livro Registro de Saída (LRS) consignando valores diferentes.

No caso, os documentos comprovam a diferença de valores indicados nas respectivas notas e livros fiscais, no exemplo já demonstrado no quadro de fl. 672 dos autos:

Nº NOTA FISCAL	VIA	FLS. DO PTA	VALOR (R\$)	VALOR LRS (R\$)
678	1ª	672	3.270,06	327,06

Conforme já mencionado, o registro de nota fiscal, nos livros próprios, constitui obrigação acessória prevista no art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02.

Assim, como toda obrigação tributária, esta se submete ao princípio da legalidade, que impõe ao contribuinte a estrita observância dos mandamentos insertos na legislação de regência, de forma que tal registro deve ser feito a tempo e modo, guardando-se inclusive a correspondência com o valor consignado na nota fiscal de saída escriturada, o que não ocorreu.

Contudo, sobre essa irregularidade deve incidir a penalidade prevista no art. 54, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, com a redação vigente à época, abaixo transcrita:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Vê-se, portanto, que a penalidade aplicada sobre o descumprimento da obrigação acessória em análise (art. 54, inciso IX, da Lei nº 6.763/75) possui caráter objetivo e, como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Não obstante o tipo penal específico retrotranscrito, o feito fiscal aplicou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

Assim, restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal de ICMS, Multa de Revalidação, entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à irregularidade apurada.

d) Emissão de 14 (quatorze) notas fiscais de saída, no período de janeiro de 2007 a junho de 2010, e posterior cancelamento, em desacordo com os procedimentos estabelecido na legislação tributária mineira.

O art. 147 do RICMS/02 trata sobre o cancelamento de documento fiscal, *in verbis*:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão. (destacou-se)

Os procedimentos concernentes ao cancelamento de documento fiscal, estabelecidos na legislação supracitada, não foram observados pela Autuada.

No caso, os documentos comprovam o cancelamento irregular, como nos exemplos já demonstrados em quadro próprio (fls. 674 e 675 dos autos):

- Nota Fiscal nº 643: foi destacada do bloco e depois cancelada sem atender aos requisitos legais;

- Nota Fiscal nº 853: na referida NF consta carimbo e assinatura do destinatário, declarando que recebeu a mercadoria e depois cancelada sem atender aos requisitos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre essa irregularidade deve incidir a penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, com a redação vigente à época, abaixo transcrita, vez que considera-se ter ocorrido a saída de mercadorias sem documento fiscal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

Vê-se, portanto, que a penalidade aplicada sobre o descumprimento da obrigação tributária em análise (art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75) possui caráter objetivo e, como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Não obstante o tipo penal específico retrotranscrito, o feito fiscal aplicou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

Assim, restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal de ICMS, Multa de Revalidação, entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à irregularidade apurada.

No caso dos autos, ressalte-se que todas as infrações estão provadas em documentos da escrita fiscal da própria Impugnante, que em momento algum negou os fatos e as acusações fiscais, limitando-se em sua defesa a alegar cerceamento de defesa, alegação já desconstituída anteriormente.

Quanto à alegação de que as multas teriam natureza confiscatória, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco para multas que previstas na legislação estadual e encerra uma conduta infracional coincidente com aquela da Impugnante que gerou a autuação ora analisada. Com efeito, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Acrescente-se que aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA.

No caso, inclusive, ainda que caracterizadas todas as infrações, exigiu-se apenas as multas perfeitamente aplicáveis a cada irregularidade, conforme já demonstrado alhures.

No tocante à utilização da Taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido no art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75 apenas em relação ao item A do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Marco Túlio da Silva
Relator

T

20.810/13/3ª

10